



Número: **0600321-35.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600054-35.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Fernando Augusto Tanck e Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Almirante Tamandaré, em face do Juízo Eleitoral da 171ª Zona de Almirante Tamandaré, Dr. Rodrigo Simões Palma, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na Representação Eleitoral nº 0600054-35.2020.6.16.0171, ajuizada em face de Luciana Pombo Fernandes Ricetti, na origem Representada, alegando em síntese, que a Representada veiculou flagrante conteúdo de desinformação/fake News sobre o ora Impetrante, incidindo nas hipóteses de extrapolação da livre manifestação de pensamento, em violação direta aos artigos 9º e 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019, de forma que se impõe remoção imediata de seu conteúdo. (Requer: a) o conhecimento do presente mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009, em razão da irrecorribilidade e da teratologia da decisão interlocutória prolatada em 1º grau pelo juízo impetrado; b) a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, para fins de suspender a decisão atacada, bem como, de pronto, determinar imediata suspensão das publicações de responsabilidade da Representada (links acima), sob pena de multa em diária a cada descumprimento/reincidência; c) ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida e cassando a decisão de negatória da tutela de urgência de origem, diante da ilegalidade e teratologia do decisum emanado;** Representação Eleitoral nº. 0600054-35.2020.6.16.0171 proposta por Fernando Augusto Tanck em face de Luciana Pombo Fernandes Ricetti, responsável pelo blog LUCIANA POMBO (www.lucianapombo.com.br) e pela página RÁDIO TAMANDARE (<http://www.radiotamandare.com>), objetivando, em suma, a imediata suspensão de acessos a matérias jornalísticas publicadas pela representada, sob o argumento de que as informações nelas contidas, envolvendo ação de improbidade administrativa na qual o representante figura como réu, seriam falsas (fake news); trechos veiculados: Sentença - (...). Inelegibilidade - Fernando Tanck poderá ficar inelegível ainda para esta eleição se a sentença for confirmada no Tribunal de Justiça (TJ) do Paraná (...); Ref.: AC 0600318-80.2020.6.16.0000).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO AUGUSTO TANCK (IMPETRANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR (IMPETRANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
LUCIANA POMBO FERNANDES RICETTI (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97377 16	12/09/2020 09:13	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600321-35.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO TANCK, 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, EDUARDO FIGUEIREDO - P R 8 6 6 8 8

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 171^a ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado em face da decisão do JUÍZO DA 171^a ZONA ELEITORAL - ALMIRANTE TAMANDARÉ que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na Representação Eleitoral nº 0600054-35.2020.6.16.0171, ajuizada em face de LUCIANA POMBO FERNANDES RICETTI.

Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral em face de LUCIANA POMBO FERNANDES RICETTI, responsável pelo blog “Luciana Pombo” (www.lucianapombo.com.br) e pela página “Rádio Tamandaré” (<http://www.radiotamandare.com>), veículos nos quais a recorrida teria veiculado conteúdo de desinformação e difamatório à imagem do impetrante, pré-candidato à prefeitura do Município de Almirante Tamandaré, ao difundir a notícia contendo a seguinte manchete: *“Pré-Candidato a prefeito em Almirante Tamandaré é condenado por fraude em licitação”*.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, entendendo que o requerente ainda não ostentava a condição de pré-candidato, o que somente poderia ocorrer após as convenções partidárias. Dessa forma, ressaltou a inadequação da via processual adotada para o fim pretendido, já que a irresignação do requerente deveria ser dirigida à Justiça Comum.

O requerente opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes. Solicitou, ainda, por economia e celeridade processual, com fulcro nos arts. 317 e 321 do CPC, a emenda à petição inicial, incluindo o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no polo ativo da demanda, pretendendo sanar qualquer dúvida acerca da legitimidade ativa e interesse do órgão partidário no pleito originário. O juízo de origem acolheu os Embargos de Declaração, mas negou-lhes os efeitos



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/09/2020 09:13:25

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091209132472900000009233742>

Número do documento: 20091209132472900000009233742

Num. 9737716 - Pág. 1

infringentes, ao fundamento de que a “*condição de pré-candidato deriva única e exclusivamente de uma vontade subjetiva não traduzida em status de direito*”, razão pela qual o partido político também seria carecedor de ação.

Contra essa decisão foi interposto Recurso Eleitoral pelo requerente em 13/07/2020 (id. 2473011), admitido pelo JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL, sem efeito suspensivo, em 15/07/2020, oportunidade na qual foi oportunizada vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Diante da ausência de efeito suspensivo ao Recurso e considerando que o feito ainda não havia sido distribuído neste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, o impetrante ingressou com a AC nº 0600054-35.2020.6.16.0171, objetivando a atribuição de efeito ativo ao apelo, com fundamento no art. 1012, § 3º, I do CPC. Demonstrado o provável êxito recursal, bem como o perigo de dano, foi concedido o efeito ativo requerido, para: i) deferir a emenda da petição inicial na Representação Eleitoral nº 0600054-35.2020.6.16.0171, com a inclusão do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ; e ii) receber a petição inicial, determinando-se ao juízo de origem que processasse o feito e analisasse a tutela de urgência pleiteada.

Processada a Representação, o pedido de tutela de urgência foi negado pelo juízo *a quo*, por entender que a sentença da Ação Civil Pública nº 0002472-75.2015.8.16.0147 teria “*reconhecido o ato de improbidade administrativa, acarretando aos réus daquela ação civil pública, da qual o ora autor faz parte, diversas reprimendas, dentre as quais a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos*”. Foi consignado, ainda, que se “*eventualmente confirmada, em segundo grau a sentença em comento, possivelmente o autor poderá se tornar inelegível*”.

Diante da negativa à tutela de urgência pleiteada, o requerente ingressou com a presente medida, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF e na Lei nº 12.016/2009, ressaltando que a demora no julgamento implicaria a divulgação permanente de notícias falsas, em evidente quebra da isonomia e honra do pré-candidato. Destaca que o *blog* possui 350 mil acessos diários (sic) e que a página Rádio Tamandaré já possui mais de 3.000 curtidas, de forma que a propagação da matéria com conteúdo fraudulento causa prejuízos imensuráveis à imagem do requerente, antes mesmo de ter formalizado sua candidatura. Requeru, ao final, fosse liminarmente deferido, de forma *inaudita altera pars*, a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender a decisão atacada, bem como determinar a imediata suspensão das publicações de responsabilidade da representada e seus comentários (*links* indicados no id. 8671266), sob pena de multa diária a cada descumprimento/reincidência. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida e cassando a decisão denegatória da tutela de urgência de origem.

Foi concedida parcialmente a liminar, para o fim de: **a)** determinar a **remoção**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, do trecho **inverídico** (reproduzido no item 5 da decisão) constante nas postagens dos *links* indicados, sob pena de multa diária pelo descumprimento e/ou reincidência, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por publicação; e **b)** determinar a **proibição** de veiculação de matérias com o mesmo conteúdo, sob pena de multa pelo descumprimento, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por publicação (id. 8672316).



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela concessão em parte da segurança, para o fim de deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado na Representação 0600054-35.2020.6.16.0171, nos termos da liminar deferida (id. 8774016).

Foi determinada a intimação da parte interessada, LUCIANA POMBO FERNANDES RICETTI (id. 9224866), que manifestou-se apontando a perda superveniente do objeto do presente *mandamus* diante do: i) cumprimento imediato da decisão liminar e do ii) julgamento dos autos de Representação Eleitoral nº 0600054-35.2020.6.16.0171 (id. 9500516).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo acolhimento da preliminar referente à perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, impondo-se, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito (id. 9698666).

2. No caso em exame, volta-se o impetrante contra decisão que negou o pedido de tutela provisória de urgência formulado com o objetivo de remover conteúdo desinformativo, consistente na afirmação de que, em razão da sua condenação na indigitada Ação Civil Pública, estaria inelegível em caso de confirmação da sentença pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No entanto, constata-se, de fato, a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600054-35.2020.6.16.0171, ajuizada na origem em face de LUCIANA POMBO FERNANDES RICETTI, como bem se observa:

[...] Assim, com base nos fundamentos apresentados é possível se constatar i) que a requerida em sua reportagem citou a possibilidade de inelegibilidade do requerente Fernando Tanck, não afirmando o fato em qualquer momento de seu texto, e ii) diante do sistema processual vigente, a sentença proferida nos autos n. 0002472-75.2015.8.16.0147 pode ser reformada inclusive em desfavor do então réu Fernando Tanck, tornando-o inelegível para as Eleições 2020. Portanto, não se aferindo vício da veracidade da informação prestada, ou manipulação dessa gerando desinformação àqueles que a ela tiverem acesso, incabível o acolhimento da pretensão inicial, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

III. Dispositivo

Dianete do exposto, nos termos da fundamentação e com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral ajuizada pelo Fernando Augusto Tanck e Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Almirante Tamandaré em face de Luciana Pombo Fernandes Ricetti.”

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual tutela provisória obtida em ação acessória, no caso o Mandado de Segurança que foi impetrado contra decisão interlocatória. Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente *mandamus*, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.



3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 485, VI do CPC, conforme autoriza o art. 30, I do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

